

A. I. Nº - 233048.0145/09-3
AUTUADO - A C P F DE M FONSECA
AUTUANTE - KARIME MANSUR MACHADO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 07. 04. 2001

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0075-01/11

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NAS LEITURAS REDUÇÕES Z - ECF - DO CONTRIBUINTE. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 03/12/09 e exige ICMS no valor de R\$ 27.663,23, acrescido da multa de 70%, em razão da falta de recolhimento do imposto, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartões de crédito ou de débito em montante inferior ao valor fornecido por instituições financeiras e/ou administradoras de cartões de débito/crédito (períodos de janeiro a dezembro de 2007).

O autuado apresenta defesa (fls. 83 a 85), na qual afirma que “a Empresa só Adquiriu [equipamento emissor de cupom fiscal - ECF] no mês de 06/2007, não podendo assim emitir o cupom fiscal o que foi feito através as notas fiscais D1”. No corpo de sua defesa, o contribuinte apresenta demonstrativos intitulados “Valores não Analisados” e “Valores das Notas Fiscais Série D1 Não Analisadas”. Ao finalizar, o autuado solicita que sejam analisadas as reduções “z” e as notas fiscais que estão anexadas às fls. 86 a 119.

Na informação fiscal, fl. 121, a autuante refez o levantamento das saídas acobertadas por notas fiscais (fl. 122), apesar de saber que nem todas as saídas amparadas por notas fiscais eram referentes a vendas com cartão de crédito. Somou as vendas constantes nas “reduções z” do período de julho a dezembro (fl. 123), tendo em vista que, de janeiro a junho, o autuado não tinha utilizado “TEF”. Foram geradas, após a inclusão das notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, as planilhas de fls. 124 e 125. À fl. 126, a autuante apresentou um novo demonstrativo de débito para o Auto de Infração, no valor de R\$ 24.322,03.

Notificado acerca do resultado da informação fiscal, o autuado voltou a se pronunciar nos autos, fls. 135 e 136, afirmando que a autuante não considerou os valores constantes nos cupons fiscais dos meses de agosto, setembro, outubro e dezembro, conforme demonstrativo à fl. 135 e fotocópia dos cupons fiscais às fl. 137 a 151. Solicita que a apuração do imposto seja revista.

Ao se pronunciar à fl. 158, a autuante afirma que os documentos trazidos pelo contribuinte são fotocópias de “leituras z”, as quais não podem ser consideradas sem a apresentação dos originais.

Após apreciação em pauta suplementar, a 1^a JJF decide converter o processo em diligência à INFRAZ Varejo, fl. 161, para que a autuante atendesse às seguintes solicitações:

1 – Que intimasse o autuado a apresentar as “reduções z” originais, referentes aos dias citados no demonstrativo de fl. 135, quais sejam: 30/08/07; 29/09/07; 18/10/07; 12/12/07, 17/12/07; 18/12/07; 26/12/07; 7/12/07; 8/12/07; 29/12/07; 30/12/07 e 31/12/07.

2 – Que, de posse das “reduções z” originais, verificasse se há algum valor tinha deixado de ser incluído na auditoria e, caso positivo, que fosse efetuada a devida correção na auditoria fiscal.

3 – Caso houve mudança no valor devido, que fosse elaborado um novo demonstrativo de débito para o Auto de Infração.

Em atendimento à diligência, fl. 164-A, a autuante informou que o contribuinte, após ter sido intimado (fl. 165), apresentou as “leituras z” originais e, dessa forma, os valores comprovados foram acrescentados à base de cálculo dos respectivos meses (fls. 166 e 167), tendo apurado um valor remanescente de R\$ 20.165,54, conforme o Demonstrativo de Débito à fl. 168.

Em 29/11/10, o autuado foi notificado acerca do resultado da diligência (fl. 170), recebeu cópia dos novos demonstrativos elaborados pela autuante e teve o prazo de lei para se pronunciar e, no entanto, se manteve silente.

Conforme os extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) acostados às fls. 173 a 175, em 23/12/10, o autuado reconheceu e parcelou o débito de R\$ 20.064,03.

VOTO

Trata o Auto de Infração em análise da falta de recolhimento de ICMS referente a omissões de operações de saídas de mercadorias tributáveis, tendo sido a irregularidade apurada por meio de levantamento das vendas pagas com cartão de crédito e/ou de débito em montante inferior ao valor fornecido pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartões.

A auditoria fiscal abrangeu o período de janeiro a dezembro de 2007, sendo que até o mês de junho o autuado estava enquadrado no regime do SIMBAHIA e, a partir de julho, estava classificado como uma microempresa não optante pelo regime do Simples Nacional.

Em sua defesa, o autuado argumenta que só adquiriu ECF em junho de 2007 e, portanto, até aquela data emitia apenas notas fiscais. Também diz que a autuante deixou de considerar na auditoria fiscal operações de saídas amparadas por notas e por cupons fiscais.

Na informação fiscal, a autuante acolheu parcialmente os argumentos defensivos e refez a apuração do imposto, passando o débito de R\$ 27.663,23 para R\$ 24.322,03. Ao se pronunciar sobre o resultado da informação fiscal, o autuado sustentou que operações de saídas, realizadas nos meses de agosto, setembro, outubro e dezembro, acobertadas por cupons fiscais, não foram computados pela autuante e, como prova, apresentou fotocópia de “reduções z”.

O processo foi convertido em diligência à INFRAZ de origem, para que a autuante, à luz das “reduções z” originais, verificasse a veracidade da alegação defensiva e, sendo o caso, efetuasse as correções devidas na auditoria fiscal.

A diligência foi atendida, tendo a autuante incluído na auditoria fiscal operações de saídas comprovadas pelo defensor, o que reduziu o valor devido para R\$ 20.165,54. O autuado foi notificado acerca do resultado da diligência, porém não se pronunciou. Decorrido o prazo legal para pronunciamento, o contribuinte parcelou o valor de R\$ 20.064,03.

Acato o resultado da diligência realizada, pois está amparado em documentos probantes acostados ao processo e que foram checados pela autuante, sendo que o autuado foi regularmente notificado acerca do resultado da diligência e, no entanto, quedou-se silente. Interpreto esse silêncio do autuado como um acolhimento, tácito, do resultado da diligência.

Nos termos do inciso VII do § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, a declaração de vendas feita pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e / ou débito, em valores inferiores àquelas

informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Tendo em vista que o autuado apenas comprovou a improcedência de parte da presunção legal, o Auto de Infração subsiste parcialmente, conforme a diligência realizada pela autuante.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 20.165,54, ficando o Demonstrativo de Débito conforme o apresentado à fl. 168, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233048.0145/09-3, lavrado contra **A C P F DE M FONSECA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$20.165,54**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR